



SBDI-2
VMF/ma

Recurso Ordinário em Ação Rescisória

TST-RO-92-97.2014.5.06.0000

Recorrente: RAFAEL NOTARGIACOMO NETO

Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S.A. -

EMBRATEL

MATÉRIA: Recurso Ordinário desfundamentado - Súmula n° 422 do

TST

Relator: Ministro EMMANOEL PEREIRA

VOTO CONVERGENTE

O Ministro Relator em seu voto condutor propugna o não conhecimento do recurso ordinário do autor da ação rescisória, asseverando que aquele não corroborou seu recurso com a respectiva argumentação compatível com os fundamentos lançados na decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula n° 422 do TST.

O pedido de vista se deu para a análise dos contornos das quais se cerca a questão suscitada na inicial da ação rescisória, dos termos da decisão recorrida e do recurso ordinário interposto pelo autor.

Ocorre que do exame desse contexto não se verifica a compatibilidade entre os fundamentos da decisão recorrida e os termos da argumentação apresentada pelo recorrente em seu arrazoado.

A Corte Regional aborda e decide o pleito rescisório conforme lançado nos pedidos da inicial, consignando que para acolher o pedido inscrito naquela peça - rescisão do acórdão rescindendo com novo julgamento com a procedência do pedido de pagamento de comissões sobre os valores das vendas e fechamento dos contratos e seus aditivos - seria necessário o revolvimento dos fatos e provas constantes da ação originária.

Da leitura do recurso ordinário interposto pelo autor verifica-se que toda sua linha de argumentação se encontra calcada na questão relativa ao cerceio de defesa, que teria sido



PROCESSO N° TST-RO-92-97.2014.5.06.0000

perpetrado pela interrupção do trabalho pericial inerente ao exame dos documentos empresariais circunscrito às vendas e aos contratos. Este descompasso que corrobora o entendimento do ilustre Ministro Relator advém do errôneo enquadramento legal do pedido na ação rescisória, porquanto não observa o que prescreve o inciso IV do art. 282 do CPC, segundo o qual a petição inicial deve indicar o pedido, com as suas especificações. No caso dos autos infere-se claramente que da narração dos fatos contidos na peça não decorre a conclusão almejada.

Da narrativa se extrai a indicação de mácula aos arts. 437 e 438 do CPC, com a nítida intenção de demonstrar e com argumentação nesse sentido de que ocorrera o cerceio de defesa do reclamante da ação originária.

Ocorre que dos fatos narrados pelo autor evidencia-se mero inconformismo com a decisão rescindenda, pois deles não emerge qualquer conclusão lógica a fundamentar o pedido formulado de deferimento de diferenças de comissão.

Portanto, resta demonstrada a desfundamentação do recurso diante de seu desalinho com os fundamentos do acórdão recorrido.

Assim, acompanho o Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO